



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 29 de novembro de 1985

ACORDÃO Nº - CSRF/03-01.308

Recurso nº : RP/303-0.868

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO SERTIC LTDA

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Indicação incorreta, na Guia de Importação, do país de origem da mercadoria, enseja a aplicação da multa prevista na letra "d" do inciso III do art. 169 do DL 37/66, com a redação da Lei 6562/78. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 29 de novembro de 1985.

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: H^élio Loyolla de Alencastro, Hamilton de S^ã Dantas, Edwaldo Reis da Silva, Paulo C^ésar de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente a Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10814/001.695/84-71

RECURSO Nº: : RP/303-0.868

ACÓRDÃO Nº: : CSRF/03-01.308

RECORRENTE: : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO SERTIC LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu representante junto à 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado consubstanciada no Acórdão nº 303-24.164 (fls. 49/51), assim ementado:

"Infração administrativa ao controle das importações. Divergência no país de origem da mercadoria importada. Improcedente a penalidade exigida uma vez que foram mantidas as características do produto."

Trata-se, como se vê, de imposição da penalidade prevista no art. 169, inciso III, letra "d", do DL 37/66, com a redação dada pela Lei 6562/78, por divergência de país de origem de mercadoria tida como fabricada nos USA mas produzida, efetivamente, no Japão. Nas suas razões, diz o recorrente, com base no art. 136 do CTN, que, tratando-se de responsabilidade objetiva, por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, não se faz necessária, para sua caracterização, a ocorrência de efeitos pecuniários ou de outros efeitos. Invoca decisão desta Câmara Su

perior, referindo-se especificamente ao Acórdão CSRF/103-1005, a cujo voto se reporta como suprimimento ao seu recurso.

Em contra-razões, diz o sujeito passivo que o que se discute nos autos não é a natureza jurídica da infração indicada mas sim a existência dessa infração. Declara que esta não ocorreu, visto que a interessada tem filial nos USA, na cidade de New Jersey, de onde realmente provêm os artefatos, embora deles conste a expressão "MADE IN JAPAN". Arrima-se no voto vencedor na Câmara recorrida para dizer que a infração não está tipificada na legislação e que, por princípio elementar do direito tributário, as penalidades devem ser expressamente previstas em lei, não se admitindo a criação de penalidades tributárias através de um simples esforço de interpretação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the reporting officer.

V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, relator

Todo esforço da argumentação do sujeito passivo centra-se agora em demonstrar que a infração não ocorreu, visto que não tipificada na legislação. Esforço, "data venia", vão.

O Decreto-lei nº 37/66, por seu artigo 169, redação dada pela Lei 6562/78, especifica o que são infrações administrativas ao controle das importações. Na discriminação das aludidas infrações, consta do inciso III do citado artigo:

"III - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente."

Alguns desses outros requisitos estão indicados no desdobramento do supracitado inciso III. São eles: embarque da mercadoria após vencido o prazo de validade da guia de importação; embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação; não apresentação ao órgão competente de relação discriminatória do material importado ou apresentação dessa relação fora do prazo; finalmente, na letra "d" desse inciso III, fala-se de outras hipóteses de descumprimento de requisitos de controle de importação, não compreendidos nas alíneas anteriores. Quais seriam essas hipóteses? Quais esses outros requisitos "não compreendidos nas alíneas anteriores", a que se refere o inciso III do art. 169?

A resposta a essas indagações só poderá ser encontrada examinando-se o documento chamado Guia de Importação, fornecido pela CACEX, cujo exemplar se vê às fls. 07 dos autos. Nesse documento são apresentados, em destaque, entre outros, os seguintes dados de controle da importação: Nome e endereço do importador, nome e endereço do consignatário, nome e endereço do fabricante e do exportador, o país de origem, o país de procedência, o porto de descarga. Todas essas informações são exigidas, pela CACEX,



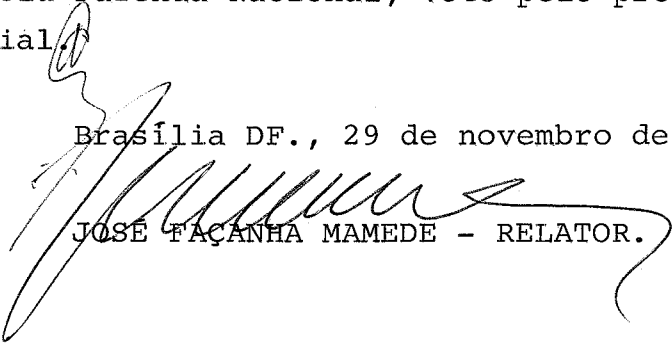
Acórdão nº-CSRF/03-01.308

para fornecimento da Guia de Importação. Alteração em qualquer desses dados deverá ser requerida pelo importador, em tempo hábil, expedindo-se um aditivo especial à Guia de Importação. A informação da origem da mercadoria, é importante, não só para ensejar ao órgão controlador, a CACEX, fiscalizar o preço, mas também, como está expresso, por exemplo, no Comunicado nº 133, possibilitar àquela Carteira "contingenciar ou indeferir importações que sejam originárias e ou procedentes de países que discriminem as exportações de produtos brasileiros".

São esses, evidentemente, os requisitos constantes da Guia de Importação, a que se reporta a letra "d" do inciso III do art. 169, cuja divergência implica na cominação da penalidade ali prevista. Defender tese diferente seria, "data venia" sustentar a inutilidade do dispositivo legal inserido pela referida letra "d". Seria aceitar-se o absurdo pretendido pelo sujeito passivo de considerar-se como originária dos Estados Unidos uma mercadoria que traz impressa no seu corpo a expressão "Made In Japan".

Com essas considerações, seguindo os precedentes invocados pela Fazenda Nacional, voto pelo provimento do seu recurso especial.

Brasília DF., 29 de novembro de 1985.



JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.